



630

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME E EXECUÇÕES PENAIS DE ITABUNA-BA

AUTOS N°. 0000671-14.2010.805.0113.

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU(S): EVERALDO MARQUES DE SOUZA

P R O N Ú N C I A

Vistos os autos.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra **EVERALDO MARQUES DE SOUZA**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, todos do código penal, tendo como vítima fatal Railuciene Pereira de Castro Nery Marques, sua esposa.

Narra a denúncia, em suma, que no dia 25 de janeiro de 2009, por volta das 18h, na Rua Santa Cruz, nº 61, no Bairro Alto Maron, neste Município, um indivíduo, até o momento não identificado, a mando do denunciado, efetuou um disparo de arma de fogo contra a gestante Railuciene Pereira de Castro Nery, esposa do acusado, causando-lhe a morte, conforme laudo cadavérico acostado aos autos (fls. 172).

A denúncia foi recebida em 20/01/2010 (fls. 260).

O réu **EVERALDO MARQUES DE SOUZA** foi devidamente citado (fls. 261), apresentou resposta escrita as fls. 266/269 através de advogado constituído tendo arrolados testemunhas. Foi qualificado e interrogado em audiência una, acompanhado de seu advogado, conforme fls. 322.

Testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas em audiência una, conforme termos de fls. 311/321, sendo o conteúdo de todos os depoimentos gravados por intermédio de recurso audiovisual em DVD não-regravável, nos termos do art. 405, §§ 1º e 2º do CPP, cuja cópia permanece em cartório e o original segue em anexo.

Pela Dr^a. Promotora foram oferecidas Alegações Finais em memoriais escritos (fls. 612/617), na qual requereu: a PRONÚNCIA do acusado nos termos da denúncia, acrescentou a combinação com o art. 61, II, alíneas "f" e "h", c/c art. 29, todos do Código Penal. O assistente de acusação foi intimado por publicação no DPJ (fls. 629), mas ficou-se inerte. Pela Defesa foram apresentados os

1





631

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIME E EXECUÇÕES PENAIS DE ITABUNA-BA

memoriais de fls. 619/628, nos quais o nobre defensor arguiu a nulidade da instrução processual em razão do cerceamento de defesa, com o fim de lhe ser dada plena vista do quanto contém o envelope acostado às fls. 155, e a impronúncia do acusado por absoluta ausência de provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1. Da materialidade dos fatos

A materialidade dos fatos denunciados pelo Ministério Público restou comprovada através do laudo cadavérico de fls.172.

2. Dos indícios suficientes de autoria

O acusado foi devidamente interrogado em audiência e usando do seu direito de ampla defesa NEGOU A AUTORIA DELITIVA, porém, confirmou que o casal brigava devido ao excesso de trabalho da vítima e que era ciumento (fls. 339). Além disso, enfatizou que constantemente pedia à vítima para que ela ficasse com ele durante a semana de trabalho, mesmo sabendo ele que ela trabalhava em outro município e que tal pedido não poderia ser atendido (fls.339). Por conta disso, as brigas do casal cada vez mais se acentuavam, culminando com o afastamento do convívio do casal com a família da vítima.

Pela nova redação legal do Código de Processo Penal, a pronúncia não requer exame apurado de provas, pois nesta fase processual, havendo dúvidas, essa deve ser dirimida pelo conselho de sentença.

Não há certeza quanto a alegada insuficiência de provas como quer a defesa.

Conforme ensina o professor Guilherme de Souza Nucci:

" O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de **crystalina certeza** quanto a ocorrência de crime diverso daqueles previstos no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto)" (....) " lembremos que a absolvição sumária exige certeza diante da prova colhida. **Havendo dúvida**





632
/

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME E EXECUÇÕES PENAIS DE ITABUNA-BA
razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo constitucionalmente competente para deliberar sobre o tema" (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª edição, Revista dos Tribunais p. 750 e 753).

Nesta fase, havendo dúvidas, o Juiz deve pronunciar, pois vige o princípio "**in dubio pro societate**".

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

TJRN: "A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme disposto no art. 408, do CPP, uma vez que na fase de pronúncia é inaplicável o princípio "**in dubio pro reo**" (RT 741/670).

Assim leciona o Professor EDILSON MOUGENOT BONFIN:

"Havendo dúvida razoável acerca da veracidade da imputação inicial, deverá o juiz pronunciar o réu, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal Popular. Prevalece, quanto à autoria ou participação, o princípio do in dubio pro societate. Isto porque a competência para julgar os delitos dolosos contra a vida cabe exclusivamente ao júri, por disposição constitucional." (in O Novo procedimento do Júri, Ed. Saraiva, p. 29/30)

Não há como acolher o argumento da defesa no que tange ao cerceamento,

A ampla defesa, consoante as lições do novel doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, abrange quatro aspectos fundamentais: 1) Defesa técnica: é a exigência legal de defensor devidamente habilitado nos quadros da OAB para todos os atos do processo, inclusive o interrogatório (consoante o artigo 185 do CPP); 2) Autodefesa: consiste no desenvolvimento de qualquer ato ou forma de atuação em prol dos interesses da defesa; 3) Defesa efetiva: compreende a vedação de ausência de manifestação/participação da defesa nos momentos processuais mais relevantes, a exemplo das

3





035
/6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIME E EXECUÇÕES PENAIS DE ITABUNA-BA

alegações finais; 4) Qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado.

Nesse sentido, consoante uma minuciosa análise dos atos processuais desenvolvidos e encerrados, infere-se, sem grande esforço, que o acusado teve sua garantia constitucional de ampla defesa perfeitamente atendida e respeitada, uma vez que:

- a) Foi assistido por defensor devidamente habilitado nos quadros da OAB **EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO**;
- b) Utilizou-se de todos os atos e formas de atuação legalmente admissíveis no interesse de sua defesa, a exemplo de sua resposta escrita;
- c) Participou/manifestou-se em todos os atos processuais, sobretudo nos atos relevantes, a exemplo de suas alegações finais e amplo acesso de seu defensor ao processo;
- d) Teve a faculdade de produzir **TODOS OS MEIOS HÁBEIS DE PROVA** em seu favor, isto é, que visassem a demonstrar sua inocência.

Ora, diante do exposto, é **ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE** a alegação do nobre defensor do acusado de que a garantia de ampla defesa de seu cliente foi cerceada devido ao não acesso deste aos termos de declarações contidos no envelope de folha 155, o qual, inclusive, encontra-se aberto. O processo desenvolveu-se respeitando **TODOS** os ditames legais, incluindo, obviamente, o respeito à garantia de ampla defesa do acusado que, conforme foi evidenciado acima, repita-se, foi atendida em todos os seus aspectos; **seu nobre defensor TEVE AMPLO ACESSO a TODOS os documentos e envelopes do processo**, por diversas vezes fez carga dos autos, oportunidades em que teve acesso a todos os documentos do processo, inclusive ao envelope que está aberto.

Em vista disso, a alegação de cerceamento da ampla defesa se contradiz não só com o regular encadeamento dos atos processuais, mas também com a racionalidade e bom-senso de qualquer julgador em sã consciência.

Superada a alegação preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, as provas colhidas nos autos revelam a materialidade delitativa e indícios suficientes de autoria, senão vejamos:

A testemunha **GARDENIA DE JESUS MARQUES**, disse em audiência: "... que a vítima chegava ao trabalho triste, abatida, preocupada, como se tivesse medo. **Que a vítima chegou a comentar que dormiu trancada num quarto porque tinha medo do acusado**. Que o acusado enciumava muito da vítima, e não queria que ela trabalhasse e nem que ela fosse diretora da escola. **Que antes do casamento a vítima era alegre, mas depois adoecia constantemente**, chegava ao





634
6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIME E EXECUÇÕES PENAIS DE ITABUNA-BA

trabalho debilitada. Que no velório o acusado apresentava fisionomia fechada, demonstrava uma certa frieza, e que não viu chorando. Que no enterro foi comentado que não houve nenhum arrombamento na casa da vítima".

A testemunha **MANUELA DE SOUZA SILVA**, disse em audiência: "...que a vítima reclamava do ciúme do acusado. Que a vítima dizia que o acusado não gostava do contato dela com as amigas. Que quando a vítima queria estar com as amigas o acusado demonstrava não querer esse contato. Que a vítima e o acusado brigavam muito, sempre discutiam, por ciúmes. Que o acusado era uma pessoa distante, calada, demonstrava ser uma pessoa sem emoção alguma. Que tanto no casamento quanto no velório da vítima o acusado se comportava do mesmo jeito, sem emoção".

A testemunha **TOMPSON GOMES BACELAR** disse em audiência: "... que o acusado queria que a vítima pedisse a transferência do local onde trabalhava (Inema) para Itabuna. Que o portão da casa da vítima costumava ficar trancado com cadeado e que a grade era fechada completamente até a laje".

A testemunha **LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS** disse em audiência: "Que no dia dos fatos de 16 para 17 horas, o acusado foi comprar pão de carro... e demonstrava estar nervoso na hora do pagamento. Que normalmente, o acusado estacionava seu carro em frente à padaria, mas, naquele dia, parou o carro mais distante e foi a pé até a padaria, um ato atípico do acusado".

Aliado aos depoimentos das testemunhas acima indicadas, deve-se também levar em conta a manifestação do acusado em audiência.

Segundo ele, o portão foi devidamente trancado no dia do crime. Contudo, conforme o laudo pericial de fls. 60, não houve indícios de arrombamento no portão, o que leva à conclusão lógica de que, a pessoa que ceifou a vida da vítima "teve (iveram) acesso e saída do local do crime sem romper obstáculos; que durante a ação o (s) meliante (s) era conhecido (s) da vítima ou se deslocou (aram) no interior do local do crime, sem que a vítima percebesse". Embora o acusado negue qualquer participação no delito, suas atitudes no trágico dia, foram, no mínimo, suspeitas.

Tratava-se de um domingo, a rua estava "vazia", na residência só estavam vítima e réu, e este saiu para comprar pão, deixando o portão supostamente aberto, conforme se depreende da conclusão dos senhores peritos, bem como pelo fato das duas chaves do portão terem sido encontradas em poder do acusado, dentro de seu automóvel.





635
0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME E EXECUÇÕES PENAIS DE ITABUNA-BA

Portanto, como explicar o trágico homicídio ocorrido no exato momento em que o acusado foi "comprar pão" e nenhum sinal de arrombamento ou luta corporal foi encontrado durante a perícia?

Corroboram ainda os depoimentos das testemunhas, que, embora não sejam oculares, atestam o mau relacionamento existente entre a vítima e o acusado, o que pode ter lhe motivado/influenciado a cometer o crime, devido possivelmente aos ciúmes que nutria pela vítima.

De fato, as fotos presentes nos autos (fl.45) aliadas ao Laudo de Exame Pericial (fl.98), reforçam a versão contada pelas testemunhas e indicam indícios de autoria delitiva.

Com relação a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, verificamos que a vítima estava gestante, distraída com o passatempo denominado "Coquetel", foi tolhida de surpresa, quando foi surpreendida por um indivíduo desconhecido que lhe deflagrou tiros com uma arma de fogo. Desse modo, referida qualificadora deve ser levada ao Conselho de Sentença para análise e decisão.

Como se vê, existem indícios de autoria suficientes a autorizar a pronúncia do acusado, para que seja submetido a julgamento popular, pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o acusado **EVERALDO MARQUES DE SOUZA** qualificado nos autos, dando-o como **incurso no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 29**, todos do Código Penal, para que seja julgado perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca em sessão a ser designada. O acusado permaneceu solto e colaborou comparecendo a todos os atos processuais, tem residência fixa e emprego lícito, de modo que poderá aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, pois sem prejuízo de posterior reanálise, neste momento não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Itabuna-BA, 06 de maio de 2011.

CLAUDIA VALERIA PANETTA
JUÍZA DE DIREITO

VINÍCIUS ALVES DE MORAES
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

